

PARTO ANÔNIMO: ASPECTOS HISTÓRICOS, POLÍTICOS E SOCIAIS
CONTEMPORÂNEAS

Daniela Bogado Bastos de Oliveira*

RESUMO

O presente trabalho visa abordar a proposta de legalização do parto anônimo no Brasil a partir de dois viés: o do resgate histórico da roda dos expostos e o da suscitação de questões sociais e políticas contemporâneas tais quais: saúde pública, políticas preventivas e planejamento familiar; o mito da maternidade; a relatividade da maternidade tida como sempre certa; a filiação socioafetiva *versus* a biologização da paternidade; a (des)criminalização do aborto; a adoção e a institucionalização de crianças abandonadas.

PALAVRAS-CHAVE: parto anônimo, mito da maternidade e aborto

RÉSUMÉ

Le present travail vise à aborder la proposition de légalisation de l'accouchement anonyme au Brésil à partir de deux polarisations : du sauvetage historique de roue des exposés et de la suscitation de questions sociales et politiques contemporains tels quels : santé publique, politiques préventives et planification familiale ; le mythe de la maternité ; la relativité de la maternité vue toujours comme exacte ; la filiation social-affective contre la biologisation de la paternité ; la (dé)criminalisation de l'avortement ; l'adoption et l'institutionnalisation d'enfants abandonnés.

MOTS-CLÉS: accouchement sous X, mythe de la maternité et avortement.

INTRODUÇÃO

Na França *accouchement sous X* expressa a institucionalização do abandono da criança. O parto anônimo é permitido na Áustria, em 28 Estados dos Estados Unidos, na França, na Itália e em Luxemburgo. No Brasil, o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM encampou esta idéia redigindo um anteprojeto de lei, com respaldo na Constituição Federal que tem como princípio a Dignidade da Pessoa Humana, o direito à vida, a proteção absoluta prioritária à criança. O IBDFAM protocolou no dia

*Bolsista da CAPES. Doutoranda em Sociologia Política, na Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Mestra em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Campos, na Área de Concentração de Relações Privadas e Constituição.

2

09/04/08 o Projeto de Lei nº 3320/08 de autoria do Deputado Sérgio Barradas Carneiro. Há também o Projeto de Lei nº 2747/08, protocolado pelo Deputado Eduardo Valverde, em 11/02/08.

A idéia do parto anônimo é permitir à mulher, sem se identificar, dar à luz e/ou entregar o bebê para a adoção no próprio hospital (que, por exemplo, teria berços com sensores) o que poderia acontecer em dois momentos: depois do nascimento, quando a mãe deixa o filho em portinholas nos hospitais, destinadas a este fim e antes do nascimento quando a mãe comparece no hospital declarando que não quer a criança, querendo realizar o pré-natal e o parto sem ser identificada. E aí, neste segundo caso, a gestante teria acompanhamento psicossocial, bem como explicações das conseqüências jurídicas de seu ato e da importância dos filhos terem conhecimento das próprias origens. Após três dias ou oito semanas do parto conforme os projetos de lei supracitados (período que a mãe ou parentes biológicos poderão reivindicá-la) a criança é encaminhada à adoção. Trata-se, então, da possibilidade da mãe biológica não assumir a maternidade da criança que gerou, ficando isenta de qualquer responsabilidade.

PARADOXOS e COMPLEXIDADES

De acordo com Fabíola Santos Albuquerque

“o parto anônimo diz respeito a um instituto que busca equalizar dois interesses contrapostos, de um lado garantir que uma criança indesejada pela mãe não seja vítima de abandono, aborto ou infanticídio e, de outro, que à mãe, que não quer ser mãe, seja assegurada o direito ao anonimato e a não formação da relação materno-filial”

em respeito a sua liberdade. (ALBUQUERQUE, 2007: 11).

Entende-se que, com relação a este tema, o paradoxal é o seguinte: se umas das justificativas para que haja a institucionalização do parto anônimo é não ter discriminação e sanção social contra a mulher (mãe biológica) que entrega o filho e é dissociar a figura da mulher como mãe, assumindo o mito do amor materno, porque o anonimato? Ainda mais após a Constituição de 1988 que reconhece a família monoparental e que ser mãe solteira não é mais motivo de desonra, de algo que tem que ser escondido.

O que precisamos sim é entender que o problema dos filhos não desejados, de crianças abandonadas e do aborto é muito mais que uma questão do eufemismo ligado as palavras abandono ou entrega (pois há quem diferencie a falta de amor materno do ato extremo de amor incondicional). Na verdade, é uma questão social que necessita de

3

políticas públicas preventivas, o que envolve informação, orientação sexual e educação principalmente para se compreender, de acordo com Elizabeth Badinter que maternidade não é destino, não é um determinismo do seu sexo, mas decorre do exercício da vontade de uma mulher e/ou, preferencialmente, de um casal. Daí a lei de planejamento familiar (L. 9263/96) e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Sem dizer que, em último caso, diante de uma gravidez indesejada, não há nenhum óbice no ordenamento jurídico de que haja a adoção do feto até para garantir uma gestação sadia e condições dignas de existência ao futuro bebê. E com a adoção a mãe biológica não tem mais nenhum vínculo com os filhos que sequer, necessariamente, vão ter conhecimento de sua origem genética. (O filme Juno indicado ao Oscar exemplifica esta situação). Aliás, desde 2003, tem ganhado relevo a paternidade/maternidade socioafetiva que é uma função que envolve cuidados e dedicação cotidianos.

No que tange ao confronto jurídico entre o direito a identidade genética, a única hipótese de quebra de sigilo (caso haja no hospital informações sobre a mãe) seria por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho. Todavia, a Corte Européia de Direitos Humanos, em 2003, confirmou a vigência do parto anônimo na França como um bem comum, rechaçando o direito dos filhos adotivos de saber quem é sua mãe biológica. (PEREIRA e SALES, 2008: 160-168; ALMEIDA, 2008: 25). Até porque, “o direito à origem genética encerra uma dimensão do direito de personalidade, mas sem nenhum reflexo no estado de filiação, tecida na complexidade das relações socioafetivas” (ALBUQUERQUE, 2008: 156), principalmente no mundo contemporâneo, com a possibilidade da reprodução assistida heteróloga, o que envolve a doação de sêmen e gametas em anonimato.

A mídia ao dar ênfase a formas cruéis de abandono de recém-nascidos pode vir a fomentar uma conjuntura favorável ao parto anônimo. E aí precisamos tomar cautela também com as legislações de exceção, corroboradas pelo clamor social. Afinal, apesar do parto anônimo surgir como uma solução, como uma boa alternativa, o problema é muito mais complexo e com a legalização do parto anônimo tal complexidade pode ser majorada com: a maior institucionalização de recém-nascidos - o que remete a roda dos expostos¹; a maior responsabilidade dos Juizados de Infância e Juventude; a maior

¹O nome roda se refere a um artefato de madeira fixado ao muro ou janela do hospital, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato a criança era conduzida para dentro das dependências do mesmo, sem que a identidade de quem ali colocasse o bebê fosse revelada. A roda dos expostos, que teve origem na Itália durante a Idade Média, aparece a partir do trabalho de uma Irmandade de Caridade e

4

responsabilidade que os hospitais/postos de saúde terão até dar um encaminhamento a criança entregue, o que envolve também a criação de toda uma infra-estrutura/instalações, e de se ter equipe multidisciplinar para este acolhimento, inclusive porque as formalidades e o encaminhamento à adoção serão de responsabilidade dos médicos, enfermeiros e diretor do Hospital que acolherem a criança; uma maior irresponsabilidade das mulheres e parceiros sexuais com menor nível cultural e social na prevenção da gravidez que podem utilizar do parto anônimo como um método “ultraconcepcivo”; a criança ficar sem identidade² (pessoal e/ou familiar) por um bom tempo até ser acolhida por uma família substituta o que é imprevisível³; com a relativização do dogma “*mater sempre certa est*”⁴ etc. Sem reafirmar que este instituto, principalmente no Brasil, tem como pano de fundo questões econômicas em razão das profundas desigualdades sociais, abatendo as mães pobres.

Outra perspectiva de análise, que retoma a reflexão sobre a (des)biologização da paternidade e do império do DNA, pode ser a seguinte: Não poderia ser uma forma de discriminação ao homem a autonomia da decisão feminina em recorrer ao parto anônimo sem anuência do pai biológico, uma vez que já começa a haver jurisprudência lutando pelo poder familiar do pai? Analisemos o seguinte conflito jurídico que mostra incongruências: o pai não pode realmente decidir em ter ou não o filho porque, no final, foge do seu controle as ações da mulher uma vez que a decisão mesmo em abortar ou recorrer, ou não, ao parto anônimo acaba sendo unicamente da mulher em razão da autonomia do seu corpo que carrega a criança. Mas se ele não quer ter filho ou se envolve numa relação sem nenhum propósito familiar e a mulher resolve ter um filho,

da preocupação com o grande número de bebês encontrados mortos. Tal Irmandade organizou em um hospital em Roma um sistema de proteção à criança exposta ou abandonada. As primeiras iniciativas de atendimento à criança abandonada no Brasil se deram, seguindo a tradição portuguesa, instalando-se a roda dos expostos nas Santas Casas de Misericórdia. Em princípio três: Salvador (1726), Rio de Janeiro (1738), Recife (1789) e ainda em São Paulo (1825), já no início do império. Outras rodas menores foram surgindo em outras cidades após este período. In: http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_roda_dos_expostos.htm. Ver também <http://www.dichistoriasaude.coc.fiocruz.br/iah/P/verbetes/stcasarj.htm>. Acesso em 05/06/08.

²Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente preveja que o juiz possa dar um prenome providenciando termo de nascimento do bebê abandonado com os sinais que posam identificá-lo para que haja um registro provisório.

³ É oportuno pensar que argumentar que os casais que adotam preferem recém-nascidos é colocar em segundo plano a situação de crianças que cresceram e crescem sem um lar porque há quem não há quem as queira.

⁴Como a criança sempre nasce da mulher, não havia dúvida da maternidade. Até então a presunção sempre era da paternidade. Daí o chavão popular que diz que filhos da minha filha são meus netos, filhos da minha nora serão ou não.

5

com a prova genética a mulher pode exigir que ele assuma a paternidade para que o mesmo pague pensão e cumpra com as obrigações decorrentes do poder familiar.

CONCLUSÃO

Não basta criarmos mais leis sem incorporarmos primeiro valores básicos de conduta e ética presentes em leis já existentes que devem ser concretizadas, sem associarmos à idéia jurídica uma política pública a atuação efetiva de instituições como o Conselho Tutelar e o Ministério Público. Assim também como não basta criarmos mais leis para contornar outras situações, como a descriminalização do aborto, que também precisa ser encarado de frente, até porque o que está em jogo não são só aspectos religiosos. Não ser a favor da prática do aborto não significa ser contrário a legalização do mesmo. E, neste contexto, a crítica que sugiro que podemos fazer ao aborto é do fato dele ter se tornado um método contraceptivo.

Em suma, o lado positivo que a proposta do parto anônimo no Brasil traz é ventilar temas que incrementam o debate democrático bem como é nos fazer pensar até que ponto a sociedade contemporânea retrocede (com o possível retorno, p. ex., de algo que remete roda dos expostos) ou avança.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. *O instituto do parto anônimo no direito brasileiro: avanços ou retrocessos*. In: Em destaque - Parto em anonimato: uma janela para a vida. Revista Direito das Famílias e Sucessões nº 1, Dez-Jan, 2008. p. 143-159.

_____. VI Congresso Brasileiro de Direito de Família: família e solidariedade. Belo Horizonte, 14-17 de novembro de 2007. Programação: temas e palestrantes. p. 11.

ALMEIDA, Marília. *Parto Anônimo: entenda o projeto que permite abandonar o recém-nascido*. In: Revista Visão Jurídica nº 24. São Paulo: Escala. p. 24-29.

BADINTER, Elisabeth. *Um amor conquistado: o mito do amor materno*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha e SALES, Ana Amélia Ribeiro. In: Em destaque - Parto em anonimato: uma janela para a vida. Revista Direito das Famílias e Sucessões nº 1. Dez-Jan 2008. p. 160-168.